

PROCESSO - A. I. Nº 269096.0003/20-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - BRASKEM S.A.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0132-04/21-VD
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 05/04/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0027-12/22-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. ENTRADAS DE MERCADORIAS QUE FORAM POSTERIORMENTE EXTRAVIADAS. Documentos juntados com a defesa comprovam erro material na emissão do documento fiscal que deu suporte aos estornos dos créditos de ICMS utilizados por ocasião das entradas dos produtos. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto pela 4ª JJF, que julgou pela improcedência do presente Auto de Infração, lavrado em 27/10/2020, onde exige imposto no valor de R\$ 604.540,58, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01: “Deixou de efetuar estorno de crédito de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento e que posteriormente foram extraviadas.

Conforme Nota Fiscal nº 11986 de ajuste de inventário, emitida em 27/06/2017, referente a 1.170.000 Tn de Ciclohexano. Base de Cálculo apurada na forma prescrita no § 5º do artigo 312, do Decreto nº 13.780/12, o RICMS, com utilização da aquisição mais recente através da Nota Fiscal nº 27.041, emitida por Brasquem Petroquímica Ltda. - SP, em 19/04/2017, custo de aquisição de R\$7,40 por Kg e alíquota de 7%.”

O autuado através de advogado habilitado ingressa com defesa, fls. 20 a 24. Um dos autuantes presta a informação fiscal, fls. 61/62. A JJF proferiu o seguinte voto:

VOTO

Inicialmente, no que concerne ao pedido de realização de diligência, considero que os elementos constantes no PAF são suficientes para a formação de meu convencimento, na qualidade de julgadora deste processo administrativo fiscal, razão pela qual, tal pleito fica indeferido, com base no art. 147, inciso I do RPAF/99.

O presente lançamento encontra-se assim descrito: “Deixou de efetuar estorno de crédito de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento e que posteriormente foram extraviadas”.

Conforme Nota Fiscal nº 11986 de ajuste de inventário, emitida em 27/06/2017, referente a 1.170.000 Tn de Ciclohexano. Base de Cálculo apurada na forma prescrita no § 5º do artigo 312, do Decreto 13.780/12, o RICMS, com utilização da aquisição mais recente através da Nota Fiscal nº 27.041, emitida por Brasquem Petroquímica Ltda. - SP, em 19/04/2017, custo de aquisição de R\$7,40 por Kg e alíquota de 7%”.

De acordo com o contido nos papéis de trabalho e documentos anexados aos autos, restou esclarecido que o sujeito passivo teria estornado valor inferior ao constante na Nota Fiscal nº 11.986, emitida a título de “ajuste de inventário”.

O estorno do crédito fiscal foi exigido com esqueleto no art. 312, inciso IV do RICMS/BA, Decreto nº 6.284/97, que determina que o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento seja objeto de furto, roubo, perecimento, desaparecimento, sinistro ou qualquer outra ocorrência.

A defesa asseverou que cumpriu o disposto do citado dispositivo legal, emitindo a nota fiscal de saída nº 11.986, em 27/06/2017, entretanto, reconhece ter cometido erro, ao informar a quantidade de 1.170.000,00 Kg, quando na verdade a quantidade correta seria de 1.170,00 Kg.

Para comprovar a sua assertiva, apresenta cópia dos seguintes documentos:

a) ficha de movimentação de estoque (Ficha Kardex) do referido produto, com o intuito de demonstrar que o

ajuste de inventário foi na quantidade efetiva de 1.170,00 kg:

b) *cópia do livro Razão, referente ao lançamento relativo ao Ajuste de Inventário, o qual, também indica a quantidade efetiva de 1.170,00 kg.*

Demonstra também, que no referido documento fiscal, a quantidade de 1.170,00 Kg multiplicada pelo valor unitário de R\$7,214739, resulta exatamente na Base de Cálculo de R\$8.441,24, constante na nota fiscal.

Um dos autuantes, ao prestar a Informação Fiscal, apesar de manter a acusação, não se insurge em relação aos documentos trazidos na peça defensiva, especialmente em relação aos registros inseridos na “ficha Kartex” e os registros contábeis relativos ao Ajuste de Inventário, razão pela qual, entendo que os mesmos são fidedignos.

Como é cediço, o ajuste de estoque é decorrente do confronto entre os saldos apurados no inventário físico e aqueles registrados nas fichas de estoque (e consequentemente na escrituração contábil), o que conduz à suposição de que as divergências sejam decorrentes de eventos não relacionados com as operações normais da empresa, ou seja, que as divergências provenham de furto, roubo, desvio, etc.

As ocorrências dessas perdas, geralmente são registradas através de lançamentos na Ficha de movimentação de Estoque “Ficha Kartex”, e os respectivos créditos de ICMS utilizados por ocasião das entradas dos produtos, estornados na escrita fiscal, mediante a emissão de notas fiscais, conforme disposto no art. 315, § 2º do inc. IV do RICMS/BA, como procedeu a autuada.

Logicamente, a quantidade a ser inserida no citado documento fiscal deve ser a mesma que a constante na “movimentação de Estoque” (Ficha Kartex), a título de Baixa de estoque. Assim, é que de acordo com a cópia da “Ficha Kartex”, fl. 57, que repito, não foi questionada pela Fiscalização, é possível se verificar que a quantidade ali informada, referente à baixa de estoque, é de 1.170,00Kg, e não 1.170.000 kg, quantidade esta (1.170,00Kg), compatível com o saldo de estoque registrado na referida ficha Kardex, no mesmo mês, no caso 628.607,00Kg.

Ademais, apesar de constar na nota fiscal nº 11986 a quantidade de 1.170.000.000 Kg, o preço unitário informado é de R\$7,214739, enquanto que a base de cálculo do imposto informada é de R\$8.441,24. Assim, feita a divisão entre o valor da Base de Cálculo e o preço unitário (R\$8.441,24 / 7,214739), encontra-se a quantidade de 1.170,00Kg, e não 1.170.000.000 Kg.

Observo ainda, que o ICMS destacado no documento fiscal, no valor de R\$1.519,42, resultante da aplicação da alíquota de R\$18% sobre a base de cálculo de R\$8.441,24, foi objeto de registro no livro Razão, na conta 3405020201- Ajuste de Inventário, conforme se verifica à fl. 57v do PAF.

Portanto, entendo assistir razão ao autuado, ao afirmar ter havido erro material na emissão do referido documento fiscal, e concluo pela insubsistência da acusação.

Ante o exposto voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

A JJF, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

O advogado (Dr. Milton Hedayioglu Mendes de Lima – OAB/BA nº 20.769) do contribuinte se manifestou solicitando a manutenção da Improcédência.

Discorreu razão pelo Não Provimento do Recurso de Ofício. Disse que o lançamento foi efetivado sob o argumento da ausência de estorno do imposto creditado em operação de entrada de mercadoria que ingressou no estabelecimento e que posteriormente foi extraviada, o que supostamente teria ensejado a falta de recolhimento do ICMS.

Pontuou que a fiscalização pautou a cobrança exclusivamente na Nota Fiscal de saída nº 11.986, emitida em 27/06/2017, a título de ajuste de inventário, referente a 1.170.000,00 kg do produto Ciclohexano.

Explicou que a quantidade correta a ser considerada é de 1.170,00 kg, tendo ocorrido um erro de fato por parte do Recorrido na informação que constou na Nota Fiscal. Reiterou que o erro de fato na nota fiscal é evidente, pois, conforme se observa na Ficha de movimentação de estoque (Ficha Kardex) do produto autuado trazida acima, o estoque acumulado do produto Ciclohexano no mês de referência era de apenas 628.607,00 kg, muito inferior à quantidade registrada na Nota Fiscal nº 11.986, não sendo crível um ajuste de inventário na quantidade de 1.170.000,00 kg.

Ademais, destacou que as informações que constaram no próprio documento fiscal confirmam a efetiva quantidade de 1.170,00 Kg, uma vez que multiplicada pelo valor unitário de R\$ 7,214739, representa exatamente a Base de Cálculo de R\$ 8.441,24 que constou na nota fiscal, restando claramente comprovado que não há que se falar em estorno de crédito de ICMS, tendo sido, inclusive, adotado um critério mais conservador de cálculo de estorno.

Assinalou que o erro formal cometido pelo Recorrido na quantidade indicada na NF que foi autuada, deverá ser interpretado de acordo com os princípios da finalidade, da adequação e da simplicidade, sob pena de sobrepor a forma em detrimento do conteúdo, sendo que na prática, deve ser investigada a real quantidade que foi objeto de ajuste de inventário, que no caso foi de apenas 1.170,00 Kg, a qual deverá ser alvo do efetivo estorno do crédito de ICMS.

Ponderou que a fiscalização foi induzida à erro, em razão do equívoco cometido pelo recorrido no documento fiscal que foi autuado. Todavia, uma vez apresentado o fato não conhecido e não provado por ocasião do lançamento anterior, exatamente o caso em tela, é possível a revisão de ofício por expressa imposição do art. 149, VIII do CTN, frente ao princípio da verdade material, já que não houve ajuste de inventário na quantidade de 1.170.000,00 Kg:

Finalizou que se mostra comprovada a improcedência da autuação, não havendo que se falar em falta de estorno de crédito de ICMS para o exercício de 2017, originado na NF autuada relativa ao produto Cliclohexano.

Presente na sessão de julgamento o ilustre patrono do recorrente, os advogados, Drs. Milton Hedayioglu Mendes de Lima e Fernanda Ferreira Brandy e Moreira.

É o relatório.

VOTO

Nesta instância administrativa vem revisar a Decisão da 4ª JJF, que julgou o presente Auto de Infração Improcedente, onde é cabível devido ao valor, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, sendo que a lavratura do montante é de R\$ 604.540,58, por falta “*estorno de crédito de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento e que posteriormente foram extraviadas*”.

A Junta argumentou a sua decisão pela Improcedência, na qual acolheu as argumentações defensivas que disse o ora recorrido que emitiu “*...nota fiscal de saída nº 11.986, em 27/06/2017, entretanto, reconhece ter cometido erro, ao informar a quantidade de 1.170.000,00 Kg, quando na verdade a quantidade correta seria de 1.170,00 Kg*”.

Pontuou que a comprovação foi feita através de “*ficha de movimentação de estoque (Ficha Kardex) do referido produto*”, tendo demonstrado o ajuste de inventário “*na quantidade efetiva de 1.170,00 kg*” e “*cópia do livro Razão*”, onde comprovou referente ao lançamento do Ajuste de Inventário como indica a quantidade “*efetiva de 1.170,00 kg*”. Disse também que foi demonstrado como foi feito o cálculo da base: “*a quantidade de 1.170,00 Kg multiplicada pelo valor unitário de R\$7,214739, resulta exatamente na Base de Cálculo de R\$8.441,24, constante na nota fiscal*”, no qual o relator de piso diz serem fidedignos os documentos apresentados, mesmo que o autuante tenha mantido a autuação.

Explicou que o ajuste de estoque é decorrente do confronto entre os saldos apurados no inventário físico e aqueles registrados nas fichas de estoque, e consequentemente na escrituração contábil, o que conduz à suposição de que as divergências sejam decorrentes de eventos não relacionados com as operações normais da empresa, ou seja, que as divergências provenham de furto, roubo, desvio, etc. Acrescentou que as ocorrências das perdas são registradas nas fichas de movimentação do estoque “*Ficha Kartex*”, sendo este documento confirmado pelo livro de produção da empresa autuada, assim como os créditos de ICMS utilizados nas entradas dos produtos e estornados na escrita fiscal, mediante a emissão de notas fiscais, conforme disposto no art. 315, § 2º, do inc. IV do RICMS/BA, conforme procedido pelo ora recorrido.

A julgadora esclareceu e trouxe a seguinte explicação para a segunda nota, verificando a devida apuração do valor, dizendo que:

Logicamente, a quantidade a ser inserida no citado documento fiscal deve ser a mesma que a constante na “movimentação de Estoque” (Ficha Kartex), a título de Baixa de estoque. Assim, é que de acordo com a cópia da “Ficha Kartex”, fl. 57, que repito, não foi questionada pela Fiscalização, é possível se verificar que a quantidade ali informada, referente à baixa de estoque, é de 1.170,00Kg, e não 1.170.000 kg, quantidade esta (1.170,00Kg), compatível com o saldo de estoque registrado na referida ficha Kardex, no mesmo mês, no caso 628.607,00Kg.

Ademais, apesar de constar na nota fiscal nº 11986 a quantidade de 1.170.000,000 Kg, o preço unitário informado é de R\$7,214739, enquanto que a base de cálculo do imposto informada é de R\$8.441,24. Assim, feita a divisão entre o valor da Base de Cálculo e o preço unitário (R\$8.441,24 / 7,214739), encontra-se a quantidade de 1.170,00Kg, e não 1.170.000,000 Kg.

Observo ainda, que o ICMS destacado no documento fiscal, no valor de R\$1.519,42, resultante da aplicação da alíquota de R\$18% sobre a base de cálculo de R\$8.441,24, foi objeto de registro no livro Razão, na conta 3405020201- Ajuste de Inventário, conforme se verifica à fl. 57v do PAF.

Revisando a decisão recorrida e a documentação apresentada, concordo com o decisório de piso, pois toda a documentação anexada comprova os argumentos defensivos.

Verificando a Nota Fiscal nº 11986 – fl. 58v, pode ser constatado que a quantidade descrita no documento no campo “DADOS DO PRODUTO SERVIÇO” não corresponde à efetiva quantidade encontrada, como bem explicou a JJF e descrito em linhas anteriores (*divisão entre o valor da Base de Cálculo e o preço unitário (R\$ 8.441,24 / 7,214739)*), sendo um dos motivos da insubsistência do Auto de Infração. A demonstração do erro está evidenciada e comprovada nas fls. 57 e 58. Sendo excluído o produto “CICLOHEXANO”, foi confirmada a escrituração em junho de 2017, a título de ajuste de inventário, a movimentação física da mercadoria já havia sido registrada na ficha de movimentação de estoque.

Portanto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto, e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269096.0003/20-1, lavrado contra **BRASKEM S.A.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 02 de fevereiro de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA PINHO - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS